

DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma B – Ano Letivo 2019/2020

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame de Recurso (30 de julho de 2020)

Duração: 2h00m + 0h10m (tolerância)

Grupo I (8 valores)

André, Beatriz, Carmo, Daniel e Eva, amigos de longa data, organizaram-se e começaram a fazer entregas ao domicílio dos mais variados produtos através de uma App (já patenteada) que Carmo desenvolveu.

Em 2020 decidiram que o melhor seria oficializar a atividade e logo em janeiro celebraram o contrato de sociedade, dando lugar à *TocaFoge, SA*, contudo, e dado o contexto pandémico que rapidamente se fez sentir, só conseguiram concluir o registo da sociedade em maio.

Para efeitos da constituição da sociedade, Carmo entraria com a App que desenvolveu, e que servia de base à atividade societária, já Eva entendia que nada mais precisaria de entregar porque tinha um crédito sobre a sociedade no valor de EUR 125.000, por um imóvel que lhe vendera, e assim “ficariam quites”. Todos os outros sócios contribuiriam com EUR 100.000, em dinheiro.

1. Embora Daniel só conseguisse entrar com EUR 10.000 de imediato, comprometeu-se a entregar os restantes EUR 90.000, “assim que fosse conveniente para si”. Carmo sente-se indignada com a atitude de Daniel por entender que este não quer assumir o compromisso coletivo e avisa-o de que assim não poderá ser sócio. Ademais, também Carmo pretende agora adiar a sua entrada para daí a 4 meses, por forma a ter a certeza se quer mesmo entrar para a sociedade, em particular depois de constatar a resistência de Daniel em efetuar a respetiva entrada.

Aprece as entradas realizadas pelos sócios e os argumentos de Carmo. (4 valores)

- a. Entrada de Carmo e Eva: qualificação das entradas como sendo entradas em espécie (art. 20º, a) CSC);
 - b. Problemática da entrada em espécie de Eva (por se tratar de um crédito que aquela detinha sobre a sociedade) – alusão e aprofundamento da problemática associada à proibição de compensar a obrigação de entrada (art. 27º, nº5 CSC); referência à possibilidade da admissibilidade desta entrada ser compreendida como entrada em espécie e, conseqüentemente, sujeita a controlo do ROC (art. 28º CSC) – a assim não suceder: aplicação do art. 25º, nº4 CSC e conseqüente necessidade de a entrada ser realizada em dinheiro.
 - c. Entrada dos restantes sócios: (i) qualificação das entradas como sendo entradas em dinheiro; (ii) problemática do diferimento da entrada em dinheiro de Daniel: 1. admissibilidade de diferimento (art. 277º, nº2 CSC) e alusão à querela relativa à limitação dos 70% (isto é, se a limitação tem por referência o valor global das entradas de todos os sócios ou o valor individual da entrada cada sócio) e aplicação ao caso concreto, consoante a tomada de posição, e 2. problemática da sujeição da realização da obrigação de entrada a um facto incerto e indeterminado (“assim que fosse conveniente para si”) – alusão à discussão doutrinária relativa ao regime a aplicar nestas situações e tomada de posição (com necessária referência, independentemente da posição adotada, à limitação temporal do diferimento das obrigações de entrada em 5 anos – art. 285º CSC.).
 - d. Quanto aos argumentos de Carmo: (i) obrigação de entrada como uma das obrigações essenciais do sócio, da qual depende a atribuição do *status* de sócio e traduz, nessa medida, o nível de empenho do mesmo; (ii) problemática do diferimento das obrigações de entrada em espécie (art. 26º, nº 1 CSC).
2. Francisco, amigo de longa data de André, vendera, em fevereiro, dois veículos à sociedade para otimização das entregas ao domicílio. O valor das viaturas (EUR 30.000), nunca chegou a ser pago, e agora, Francisco quer exigí-lo a André – diz Francisco que “já estamos em julho e nada de pagamentos!”. André defende-se com o argumento de que nada lhe deve pois foi a sociedade que lhe comprou os automóveis, não ele. Gustavo, advogado responsável pela constituição da sociedade, aproveita o alvoroço, esfrega as mãos e vem também reclamar a André os seus honorários. *Quid iuris?* (4valores)

- a) Quanto à pretensão de Francisco: (i) a dívida é contraída num momento em que a sociedade ainda não se encontra registada (sociedade irregular por formação: alusão ao art. 40º CSC); (ii) aprofundamento das diferentes interpretações sobre o art. 40º, nº1 CSC e tomada de posição, em particular no que respeita à admissibilidade de invocação do benefício da excussão prévia.
- b) Possibilidade de assunção da dívida pela sociedade nos termos do art. 19º, nº1, c) ou nº2 CSC e art. 40º, nº2 CSC, dado que a sociedade é registada em maio e a dívida é exigida em julho.
- c) Quanto aos honorários do advogado responsável pela constituição da sociedade: referência ao art. 19º, nº1 a) e nº4 CSC e diferentes interpretações sobre os mencionados preceitos; consoante posição adotada, conclusão pela admissibilidade de Gustavo dever solicitar o pagamento à sociedade *TocaFoge, SA* (e não a André).

Grupo II (8 valores)

Ana, Bárbara e Carlos são três dos sócios da *TransMaris, SA*, sociedade que se dedica à comercialização de produtos turísticos, principalmente viagens internacionais. Durante uma assembleia geral, os accionistas deliberaram (i) constituir uma hipoteca sobre um terreno da sociedade, a pedido da *MediaPublic* (uma agência publicitária), no contexto da contratação, pela *MediaPublic*, de um financiamento junto de uma instituição de crédito e (ii) afetar a totalidade dos lucros de exercício daquele ano a reservas. Embora Carlos tenha votado contra ambas as propostas, as mesmas foram aprovadas pelos restantes acionistas, sendo relativamente consensual entre todos a ideia de que boas relações com agências de publicidade nunca são de mais (em particular, nos tempos que correm).

1. Carlos, que estava contra a constituição da hipoteca, invoca, não só a (i) nulidade da mesma por entender que não cabe à sociedade “andar ao colo com estas agências”, mas também (ii) a nulidade da própria deliberação por considerar que não compete aos acionistas tomar decisões sobre esta matéria. Carlos alega ainda que não podem os outros acionistas comprometer desta forma o seu direito ao lucro.

A argumentação de Carlos procederá? (4 valores)

- a) Quanto à constituição da hipoteca: (i) superação do princípio da especialidade; e (ii) alusão ao art. 6º, nº3 CSC e aprofundamento das diferentes interpretações;
- b) Quanto ao argumento de a deliberação em si ser nula: (i) alusão à incompetência da assembleia geral para deliberar sobre a prestação de garantias reais – a competência é reservada *ex lege* ao conselho de administração (art. 405º e 406º, f) CSC), salvo a pedido da administração (arts. 405.º/1 e 373.º/3); (ii) enquadramento do vício de incompetência – diferentes teorias sobre o seu enquadramento, nomeadamente teoria do enquadramento dos vícios relacionados com incompetência no âmbito de aplicação do art. 56º, nº1 c) CSC (análise crítica do âmbito de aplicação deste preceito) ou eventual recondução, dependendo da posição adotada, ao disposto no art. 58º, nº1, a) CSC. Consoante a posição adotada, conclusão pela nulidade ou anulabilidade da deliberação;
- c) Quanto à violação do direito aos lucros: (i) referência ao direito abstrato aos lucros (art. 21º, nº1, a) CSC), não confundível com o direito concreto aos lucros; (ii) mencionar o art. 294º CSC e as diferentes interpretações sobre o preceito.

2. Uns meses mais tarde, foi deliberada a necessidade de serem realizadas prestações suplementares pelos sócios, no valor de EUR 10.000€. Bárbara revolta-se porque entende que (i) “só são precisas tais contribuições porque os administradores andaram a esbanjar o dinheiro da sociedade em investimentos sem credibilidade, dos quais nada percebiam nem tinham procurado informar-se minimamente”, (ii) recusando-se a cumpri-las uma vez que as contribuições não constavam do contrato de sociedade e (iii) tinha votado contra a exigibilidade daquelas.

Quid iuris? (4 valores)

- a) Problemática da (in)admissibilidade de prestações suplementares nas SA (art. 210º e ss. CSC): diferentes posições sobre o tema e tomada de posição. Seria ainda exigível a enunciação dos principais traços de regime das prestações suplementares, inclusive a diferenciação em face de outras contribuições patrimoniais dos sócios para a sociedade;
- b) O voto desfavorável de Bárbara traduz a inexigibilidade da prestação (menção obrigatória ao disposto no art. 86.º, nº2 do CSC);
- c) Análise da responsabilidade dos administradores: (i) sujeição dos administradores aos deveres resultantes do art. 64º CSC e breve explicação sobre os mesmos; (ii) em concreto, menção à violação do dever de cuidado; (iii) requisitos da responsabilidade dos administradores (art. 72º, nº1 CSC),

complementando a análise com a menção – e tratamento analítico - da denominada *business judgment rule* (artigo 72º CSC), devendo o aluno concluir, à partida, pela não verificação dos pressupostos desta figura;

- d) Meios disponíveis para reagir e exigir a responsabilidade dos administradores: art. 75º, 77º e ss CSC (e referência suplementar à destituição por justa causa – art. 403º CSC).

Grupo III (4 valores)

Comente, de modo crítico e fundamentado, uma (e apenas uma) das seguintes afirmações:

1. «A existência de uma personalidade coletiva com autonomia funcional e patrimonial é a grande vantagem do regime societário, mas é necessário reconhecer limites à atuação através das sociedades, levantando aquela quando se justifique.»
 - a) Pressupostos da aquisição da personalidade coletiva pelas sociedades comerciais;
 - b) Corolários e implicações (com especial destaque para o benefício da limitação da responsabilidade) da atribuição da qualidade da personalidade coletiva às sociedades comerciais;
 - c) Alusão ao instituto do levantamento da personalidade coletiva e ao enquadramento teórico do mesmo (em particular, breve referência às teorias explicativas do instituto do levantamento da personalidade coletiva);
 - d) Referência aos grupos de “casos típicos” de levantamento da personalidade coletiva, sendo valorizada a diferenciação entre casos de responsabilidade e casos de imputação: particular valorização do tratamento jurisprudencial do instituto do levantamento da personalidade coletiva;
 - e) Pressupostos e limites do instituto do levantamento da personalidade coletiva, sendo valorizado o tratamento do princípio da subsidiariedade no que respeita à aplicação do instituto.

2. “O direito à informação é um direito inerente ao *status* do sócio, mas a sua absolutização pode comprometer a melhor atividade societária, e é o próprio regime do Código das Sociedades Comerciais que traduz o necessário equilíbrio de interesses em causa.”
 - a) Alusão ao direito à informação como sendo um dos direitos dos sócios, ao abrigo do art. 21., n.º 1, alínea c) CSC: caracterização e funcionalidade associada ao direito;
 - b) Enunciação dos diversos tipos de informação, consoante os aspetos respeitantes ao respetivo acesso.
 - c) Seria valorizada a indicação dos interesses em confronto no que à disponibilização de informação aos sócios respeita, em particular os perigos inerentes a uma disponibilização absoluta de informação a qualquer sócio, como sejam, por exemplo, (i) os segredos vitais da sociedade, (ii) os custos logísticos associados à disponibilização, em massa, de informações aos sócios, (iii) as matérias cobertas por sigilo profissional, e (iv) as informações relativas a matérias cujo conhecimento pode, de algum modo, prejudicar os sócios ou a própria sociedade (*cláusula de maior perigo*).
 - d) Indicação e enunciação dos traços gerais das diversas hipóteses legais relativas ao direito à informação, em particular as normas resultantes dos artigos 214.º e ss. CSC e 288.º e ss. CSC.

Seria valorizada, em particular, a relação entre a distribuição de competências interna da sociedade (coletivo de sócios vs. órgão de administração) e o tipo de informações que podem ser solicitadas, pelos sócios, em sede de assembleia geral.